



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013 - Edição nº 192

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 726 (03.12.2013)</a>
<a href="#">Verbete Sumular</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 531 (04.12.2013)</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Boletins SEDIF anteriores</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<b>JURISPRUDÊNCIA</b>
<a href="#">Súmula da Jurisprudência TJERJ</a>	<a href="#">Ementário Cível nº 46</a>
<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>	<a href="#">Ementário das Decisões Monocráticas nº 12</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Embargos Infringentes</a>
	<a href="#">Julgados Indicados</a>

**Outros Links:**



[Atos Oficiais](#)  
[Informes de Referências Doutrinárias](#)  
[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)  
[Revista Jurídica - nova edição](#)  
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO \*

[Decreto Federal nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013](#) - Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

*Sem conteúdo*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF \*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ \*

[Terceira Turma define prazo de cinco anos para renovação de aluguel comercial](#)

Se por um lado deve ser considerado todo o patrimônio imaterial agregado a imóvel comercial pela atividade exercida pelo locatário, por outro é necessário resguardar o direito de propriedade do locador, evitando contratos que eternizem o uso do imóvel.

Portanto, de acordo com decisão da Terceira Turma, o prazo de cinco anos é razoável para renovação de contratos do gênero.

O entendimento foi firmado pela Turma ao analisar a aplicação, em ação renovatória de contrato de locação comercial, da *accessio temporis* – quando a soma de períodos ininterruptos de locação é utilizada para alcançar o período mínimo de cinco anos para o pedido de renovação.

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora, reconheceu a importância desse instituto jurídico, porém ressaltou que é fundamental respeitar a natureza bilateral e consensual do contrato locatício. Considerando a vontade de renovação de um lado e a de não renovação do outro, a ministra afirmou que o prazo de cinco anos mostra-se razoável para a renovação, que pode ser requerida novamente pelo locatário no final do contrato.

Segundo Nancy Andrighi, permitir a renovação por prazos maiores – de dez, 15 ou 20 anos – contraria a própria finalidade do instituto, uma vez que possíveis mudanças econômicas e outros fatores podem influenciar na decisão das partes em renovar, ou não, o contrato.

Para a relatora, quando a [Lei 8.245/91](#) estabelece o direito à renovação por igual prazo, está se referindo ao prazo mínimo exigido, ou seja, cinco anos, e não o prazo estipulado pelo último contrato celebrado entre as partes.

“A renovação do contrato de locação não residencial, nas hipóteses de *accessio temporis*, dar-se-á pelo prazo de cinco anos, independentemente do prazo do último contrato que completou o quinquênio necessário ao ajuizamento da ação. O prazo máximo da renovação também será de cinco anos, mesmo que a vigência da avença locatícia, considerada em sua totalidade, supere esse período”, explicou a ministra.

Processo: REsp.1323410

[Leia mais...](#)

### Prescrição administrativa segue Código Penal apenas quando o fato é investigado criminalmente

A aplicação de prazo do Código Penal no cálculo da prescrição de infrações administrativas depende da instauração de inquérito policial ou do ajuizamento de ação penal. Com esse entendimento, a Segunda Turma, em decisão unânime, reconheceu a prescrição da pena de demissão aplicada a um agente penitenciário do Rio Grande do Sul e determinou a reintegração do servidor.

O agente penitenciário, lotado no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre, foi acusado de se apropriar da aposentadoria recebida por um interno, portador de deficiência mental. Instaurado processo administrativo disciplinar (PAD), o servidor foi demitido por peculato.

Contra a decisão, o agente impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Sustentou que a aplicação da pena estaria prescrita, pois a instauração e a conclusão do processo administrativo disciplinar extrapolaram o prazo de 24 meses, prescrito pelo artigo 197, II, da Lei Complementar Estadual 10.098/94.

O TJRS entendeu que não teria ocorrido prescrição, pois o critério de fixação do prazo em relação a infrações administrativas correlacionadas a crimes seria o da lei penal.

No recurso ao STJ, o agente alegou que, apesar de ter sido punido administrativamente em processo disciplinar que apurou peculato, não houve investigação criminal, tampouco processo penal. Assim, não poderia ser invocada a lei penal, e o fato estaria prescrito.

O relator, ministro Humberto Martins, reconheceu que, “nos termos da jurisprudência do STJ, a instauração de um procedimento criminal é providência inafastável para atrair o prazo penal ao cálculo da prescrição das infrações administrativas”.

“Com tais considerações, reconheço que houve a prescrição da pretensão punitiva administrativa. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, de modo a que seja reconhecida a prescrição da pena aplicada, determinando a reintegração do servidor”, concluiu o relator.

Processo: RMS 38992

[Leia mais...](#)

### É penhorável bem de família dado como garantia de dívida de empresa familiar

A Terceira Turma reconheceu a penhorabilidade de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida de empresa da qual os únicos sócios são marido e mulher, que nele residem. Os ministros consideraram que, nessa hipótese, o proveito à família é presumido, cabendo a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, inciso V, da [Lei 8.009/90](#).

“O proveito à família é presumido quando, em razão da atividade exercida por empresa familiar, o imóvel onde reside o casal (únicos sócios daquela) é onerado com garantia real hipotecária para o bem do negócio empresarial”, declarou a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso julgado pelo colegiado.

Na origem, o casal alegou a impenhorabilidade do imóvel que deu como garantia a Bridgestone Firestone do Brasil, relacionada a uma dívida da empresa A.C. Comércio de Pneus. Afirmou que o bem, o único de sua propriedade, é o imóvel onde moram. O juízo de primeiro grau julgou o pedido do casal improcedente.

O Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença. Em seu entendimento, mesmo que se trate de empresa familiar, o bem de família dado em garantia hipotecária não pode ser penhorado, “não sendo regular a presunção de que a dívida tenha beneficiado a família”.

Inconformada com a nova decisão, a Bridgestone recorreu ao STJ. Defendeu que o imóvel foi dado em garantia pelo casal, de livre e espontânea vontade, para garantir dívida contraída por sua própria empresa.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, afirmou que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que “a impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar” (AREsp 48.975).

Com base em precedentes das Turmas de direito privado, ela sustentou que a aplicação do inciso V do artigo 3º da Lei 8.009 (que autoriza a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária) deve ser norteadada pela “aferição acerca da existência de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, ainda que a lei não disponha exatamente nesse sentido”.

Segundo Andrighi, se a hipoteca não traz benefício para toda a família, mas somente favorece um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro, prevalece a regra da impenhorabilidade. Contudo, no caso específico, a ministra verificou que a oneração do bem em favor da empresa familiar beneficiou diretamente a família.

Ela ressaltou que a exceção à impenhorabilidade, que favorece o credor, está amparada por norma expressa, “de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória”.

Em decisão unânime, os ministros deram provimento ao recurso da Bridgestone, pois consideraram que eventual prova da não ocorrência do benefício direto à família é ônus de quem ofereceu a garantia hipotecária.

Processo: REsp. 1413717

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ \***

Comunicamos que a página de Enunciados conta com mais um tema em sua classificação. Foram incluídos os 07 enunciados da matéria de Registro Público aprovados em sessão de julgamento do Egrégio Conselho da Magistratura, realizada em 21 de novembro de 2013. O ato Enunciado SN1/2013 pode ser visualizado na página Registro Público - Conselho da Magistratura.

Enunciados - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Windows Internet Explorer

http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/di-gerais/dgcon/enunciados

Agua Editar Exbr Favoritos Ferramentas Ajuda

Favoritos HotMail gratuito Galeria de Web Sites

Enunciados - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de ...

Mapa do Site Fale Conosco Intranet

**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado do Rio de Janeiro

Página Inicial Consultas Serviços Institucional Concursos Licitações Webmail

**Jurisprudência**

Busca de Conhecimento Jurisprudência Enunciados

**Enunciados**

**Enunciados - Por assunto**

- Administrativo - CM
- Administrativo - FETJ
- Cível
- Criminal
- Dívida Ativa
- Execuções Penais
- Família
- Fazenda Pública
- Infância Juventude e Idoso
- Juizados Especiais
- Órfãos e Sucessões
- Registro Público - Conselho da Magistratura
- Enunciados(Avisos)

**Enunciados - 2ª Instância**

- 2011
- 2010
- 2009
- 2008
- 2005
- 2001

Condição

Iniciar Rasurhos - Moros... ENC: Divulgação PA... Enunciados - Trib... Desktop DOCUMENTOS SEESC em Dgcon-seape02 12:11

http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30422/regist-public-cons-magist.pdf - Windows Internet Explorer

http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30422/regist-public-cons-magist.pdf

Agua Editar Exbr Favoritos Ferramentas Ajuda

Favoritos HotMail gratuito Galeria de Web Sites

http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30422/regist...

Edição Segurança Ferramentas

**Banco do Conhecimento**

**REGISTRO PÚBLICO**  
**Conselho da Magistratura**  
*Enunciados e Recomendações do PJerj*

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados - Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo](#)

ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
<b>ENUNCIADOS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA</b>	DJERJ, ADM, n. 56, p. 9. - 22/11/2013	<b><u>ATO CM Nº. SN1, de 21/11/2013</u></b>
<b>REGISTRO PÚBLICO</b>	Retificação - DJERJ, ADM, n.58, de 26/11/2013, p. 15.	
Aprovados 7 Enunciados		

Zona descoberta

Iniciar Rasurhos - Moros... ENC: Divulga... Enunciados - ... http://www... Desktop DOCUMENTOS SEESC em Dgcon-seape02 12:12

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES \*

*Sem conteúdo*

Fonte: TJERJ

### JULGADOS INDICADOS\*

[0050388-48.2013.8.19.0000](#) – rel. designado Des. **Gilmar Teixeira**, j. 21.11.2013 e p. 25.11.2013

Habeas corpus. Direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Alegação de inépcia da denúncia e inconstitucionalidade do Art. 306, da Lei nº 9.503/95. A denúncia afirma que o paciente “conduzia o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool” porque foi encontrada no interior do veículo uma garrafa de whisky parcialmente consumida, e o laudo de exame de corpo delito de alcoolemia revelou sinal de uso de bebida alcoólica evidenciado pela presença de “hálito etílico (aldeído-acético)”. A denúncia lavrada nestes termos, com a devida vênia, é absolutamente inepta por não descrever o comportamento fático caracterizador da alteração da capacidade psicomotora, nem a forma como se deu a influência do álcool na condução do veículo, sendo tais descrições elementos integrantes da nova estrutura típica do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sem os quais não é possível falar em ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança viária. O recebimento da inicial, tal qual concebida na presente hipótese, constitui flagrante constrangimento ilegal. A nova estrutura do Art. 306 do CTB, implementada pela Lei nº 12.760, de 2012, trouxe inovações em relação aos textos anteriores, sendo importante atentar para os novos elementos que compõem a figura típica. A nova disciplina legal retirou do caput do dispositivo o nível de concentração de álcool por litro de sangue, passando a dosagem alcoólica a funcionar como mero meio de prova, vale dizer, simples marco a partir do qual o motorista poderá ser considerado sob a influência de álcool (§ 1º, inciso I). O legislador abandonou a dosagem alcoólica como parâmetro para a caracterização do crime, para dar lugar ao critério da efetiva (real) afetação da capacidade psicomotora. Hoje a conduta típica é: “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa”. Portanto, agora não bastam a condução de veículo automotor e a concentração de álcool no sangue acima de determinado limite. Para que se possa falar no crime de embriaguez ao volante é necessário que se façam presentes as novas elementares normativas do tipo penal, quais sejam, a “capacidade psicomotora alterada”, causada pela “ação do álcool ou outra substância psicoativa” e o efeito provocado na condução realizada pelo agente, representado pela expressão “em razão da influência”, sem o que o delito não se aperfeiçoa. São requisitos exigidos pela lei que passaram a integrar a tipicidade formal da norma, e, portanto, todos esses requisitos típicos devem estar claramente descritos na denúncia e, no caso de condenação pelo Art. 306, do CTB, também devem estar devidamente provados no curso da instrução processual. Apesar da afetação da capacidade psicomotora do condutor do veículo ser requisito elementar expresso na atual estrutura do Art. 306, do CTB, no caso dos autos a indicação foi completamente omitida na denúncia, não havendo menção aos sinais indicativos da citada alteração (§ 1º, inciso II), não se podendo presumir o distúrbio psicomotor pela referência a um sinal apenas (hálito etílico), quando a Resolução do CONTRAN, referida no inciso II, dispõe, expressamente, que “deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor” (Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, Art. 5º, § 1º). Ademais, o laudo expressamente refere que, no momento do exame, o paciente “não mostrou sinais de comprometimento psicomotor, mantendo preservado o equilíbrio, como também a coordenação motora”. E não é só. O mais importante no campo jurídico-penal é que estes sinais próprios de quem ingeriu álcool ou fez uso de substância psicoativa deverão, necessariamente, repercutir na condução do veículo automotor para que possa ficar caracterizada conduta com potencial perigo ao bem jurídico tutelado, ou seja, é preciso que o motorista conduza o veículo de forma anormal de modo a colocar em risco a segurança viária. Ao inverso, se há condução do veículo de forma normal, embora depois do consumo de álcool ou de prova da presença de 6 ou mais decigramas de álcool por litro de sangue, a infração será meramente administrativa (CTB, Art. 165), e não penal. Tal constatação decorre do princípio da ofensividade, cujo entendimento e correta aplicação é de significativa importância no âmbito penal, por derivar de outro princípio ainda maior, e de mais abrangência, que é o princípio da legalidade estrita, materializado no Art. 5º, inciso XXXIX, do Pacto Fundamental da República. Não há, pois, como conceber a norma penal para incriminar o agente apenas com a prova da alcoolemia ou da simples ingestão de álcool (hálito etílico), por afrontar o princípio da lesividade. Tal prova isoladamente considerada não atesta a sua influência no agente e nem a forma de conduzir o veículo. Firmada tal premissa, a prova da mera ingestão de

álcool ou mesmo da ingestão acima do limite tolerado não faz presumir os demais requisitos objetos do tipo, posto que o crime não se reduz a dirigir alcoolizado, como ocorria em 2008. O legislador optou por contemplar outra modalidade típica, consistente na real afetação da capacidade psicomotora, com efetiva influência do álcool na condução do veículo, demandando valoração do julgador no caso concreto. Doravante, admitir-se que o simples fato de conduzir veículo com concentração de álcool proibida no sangue preenche os requisitos da tipicidade formal do Art. 306, do CTB, ou seja, caracteriza uma presunção absoluta de condução anormal do veículo, é atentar contra os princípios constitucionais da legalidade e da ofensividade. Portanto, há necessidade, para que haja a infração penal, que o agente esteja conduzindo o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. E, desta forma, a expressão “em razão da influência” exige a exteriorização de um fato que vai além da ingestão da substância, mas que é derivado dela, o que significa concluir que não basta ingerir, ou fazer uso de alguma substância, mas impõe-se a comprovação de que o agente, estando sob a sua influência, manifestou uma conduta anormal (por exemplo, um zigzague), isso já sendo suficiente para colocação em risco da segurança viária. Não significa dizer que se exige um perigo concreto determinado, mas um perigo concreto indeterminado ou “um perigo abstrato com um mínimo de perigosidade real da conduta” (Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES), que nada mais é do que o efetivo risco para o bem jurídico coletivo segurança viária, mesmo que nenhuma pessoa real e concretamente tenha sofrido perigo. Com base em tais ponderações, no caso dos autos, deveria a denúncia ofertada pelo Ministério Público imputar uma conduta fática na qual fosse possível identificar não só a ingestão de bebida alcoólica, como também a alteração da capacidade psicomotora e a direção anormal realizada pelo paciente, resultado direto, por força da relação causal, de estar dirigindo sob a influência do álcool. No entanto, a peça exordial apenas afirma ter o paciente ingerido álcool, e mais nada, o que constitui simples infração administrativa. Ordem conhecida e concedida.

*Fonte: Gab. Des. Gilmar Teixeira*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)